

UNIVERSIDADE ESTADUAL — ESCOLHA DO REITOR — APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

— É inconstitucional o dispositivo da lei paulista que subordina a nomeação do reitor da universidade à aprovação da Assembléia Legislativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República versus Assembléia Legislativa de São Paulo

Representação n.º 796 — Relator: Sr. Ministro

ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgar a representação procedente, em parte, declarando-se inconstitucional o art. 17, X, da Constituição de São Paulo, no que se refere à nomeação do Reitor da Universidade do Estado, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 10 de junho de 1970. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Adaucto Cardoso* — Foram distribuídos pelos Srs. Ministros

cópias da representação do Governador do Estado de São Paulo, da arguição de inconstitucionalidade formulada pelo Dr. Procurador da República, das informações da Assembléia Legislativa e da promoção final do chefe do Ministério Público federal. Dentre essas peças reproduzo o parecer do Doutor Procurador-Geral como relatório:

“1. Argúi a representação a inconstitucionalidade do item X da Constituição do Estado de São Paulo, quando subordina à aprovação da Assembléia Legislativa a nomeação do Reitor da Universidade de São Paulo e dos dirigentes autárquicos.

2. Nas doudas informações de folhas 17-24, o Sr. Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legis-

lativa do Estado, refuta a arguição, nos seus dois pontos, com argumentos que, por certo, terão atento exame do eg. Tribunal Federal.

3. Tais argumentos não modificaram, porém, a convicção exposta no pedido inicial, que me parece merecedor de acolhimento.

Brasília, 9 de setembro de 1969. *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso* (Relator) — Não procede a argumentação da Assembléia, pela voz do seu presidente, no sentido de que a escolha ou aprovação do nome do reitor, na lista tríplice, pelo Governo, esteja a demonstrar a participação nessa escolha do Poder Legislativo estadual, dado que o governo, referido na lei, é também integrado pela Assembléia. A se admitir o acerto de tal afirmativa, teríamos todos os poderes do Estado a participar da escolha, pois que, na ampla acepção postulada pela Assembléia, também o Judiciário faz parte do Governo.

Assim é irrecusável que o item X do art. 17 da Constituição do Estado de São Paulo exorbita do modelo da Constituição Federal e não atende ao disposto no art. 80, § 2.º, da Lei de Diretrizes e Bases quando subordina também à aprovação da Assembléia Estadual a indicação do reitor da Universidade de São Paulo. Nessa parte dou pela procedência da representação.

Foi o Dr. Procurador-Geral além da representação formulada pelo Governador Paulista, a qual só visava a participação da Assembléia no processo de indicação do reitor da Universidade estadual. Argüiu também de inconstitucional a participação do Legislativo na aprovação dos nomes dos dirigentes das autarquias.

Temos a Representação como impro-

cedente, nessa parte, seguindo a orientação firmada pelo plenário do S.T.F. ao julgar arguição idêntica contra a Constituição do Estado do Pará (representação n.º 772) quando se deu como válida disposição do mesmo sentido, a qual vigora também na Constituição do Estado da Guanabara. A ementa do acórdão da representação n.º 772 referida diz o seguinte:

"Art. 61, XIV, *in fine*, da Constituição estadual do Pará. Não é inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.

Representação julgada improcedente".

#### VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, sou vencido novamente, pelos motivos que já manifestei na representação anterior e em tôdas as que têm vindo depois da Constituição de 67.

Em segundo lugar, não há na Constituição Federal, ao que eu saiba — e já a li repetidamente — nada que diga que o Presidente da República deva submeter ao Congresso a nomeação de qualquer reitor de universidade. Mas, igualmente, não há nada na Constituição Federal que proíba um sistema de cooptação entre o Legislativo e o Executivo, para escolha de certos cargos.

No começo da República, dado que iniciávamos uma estrutura política inteiramente inédita no país, falava-se muito nos chamados precedentes americanos, e foram eles tantas vêzes invocados que até à nossa geração continuamos a fazê-lo. A Constituição norteamericana diz que o Presidente da República deve fazer nomeações, mas que tais e tais nomeações serão sempre submetidas ao *advise and consent* do Senado, assim como todos os outros quando a lei o determinar. É evidente que o número de quase um milhão de fun-

cionários que os Estados Unidos têm — só de Correio, parece que é uma coisa fabulosa — não permite essa ingerência do Senado, mas gerais em comando de exércitos, são aprovados pelo Senado. Também os membros das comissões federais — Inter State Commerce Commission —, Federal Power Commission etc.

*O Sr. Ministro Adauto Cardoso* — V. Exa. permite uma interrupção? No caso da nomeação de reitor, temos um precedente que me parece mais próximo, o da Lei de Diretrizes e Bases.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Eu ia invocar ainda o jurista Adauto Cardoso, quando ainda não era Ministro.

*O Sr. Ministro Adauto Cardoso* (Relator) — Fico muito grato pela lisonjeira lembrança de V. Exa.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Creio que não sou infiel na minha memória, quando digo que V. Exa. foi partidário de que o Congresso participasse da nomeação de certos membros de comissões e autarquias. O mesmo argumento das autarquias serve para os reitores. Se há algo que mereça um controle político do Poder Legislativo, é a escolha de um reitor. Muito mais do que as autarquias: não se trata de matéria prosaica (prover de trigo, batata, cebola), de todas aquelas coisas muito secundárias. A universidade é a própria formação moral, intelectual, política e até religiosa de uma nação. Se há alguma coisa a preservar no País é a universidade, para que não fique ao arbitrio de um homem só.

*O Sr. Ministro Adauto Cardoso* (Relator) — V. Exa. tem, na Lei de Diretrizes e Bases, um processo que exclui o arbitrio do Governador: O Conselho Universitário indica em lista triplíce.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Estou me ocupando da Constituição do

Estado de São Paulo e da Constituição Federal, *data venia*.

*O Sr. Ministro Adauto Cardoso* (Relator) — A escolha de um reitor não é um processo arbitrário.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Estou sustentando a tese, no sistema constitucional do Brasil, da cooptação do Legislativo com o Executivo para a escolha dos reitores.

A Constituição Federal não manda, não institui, não proíbe. É matéria secundária. Deve-se, então, na dúvida entre duas interpretações, aplicar, no caso, a famosa e benemérita *Súmula* 400. Seria uma interpretação razoável, pôsto que não há melhor.

Diante de duas interpretações perfeitamente possíveis, nesse caso da Representação anterior, do Espírito Santo, prefiro a que resguarda o princípio fundamental da Constituição, que é o da existência de um regime federativo neste País.

#### EXTRATO DA ATA

Rp 796 — SP — Rel., Ministro Adauto Lúcio Cardoso. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpd., Assembléia Legislativa de São Paulo.

Decisão: Contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgou-se a representação procedente, em parte, declarando-se inconstitucional o art. 17, X, da Constituição de São Paulo, no que se refere à nomeação do Reitor da Universidade do Estado. Votou o Presidente. Impedido, o Sr. Ministro Amaral Santos.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministros Barros Monteiro.